

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2007

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre direitos e obrigações do consumidor e do fornecedor na rescisão contratual e sobre a eficácia dos contratos de adesão, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao parágrafo único, do artigo 22, da Lei nº. 8.078/1990, inserido pelo art. 2º do substitutivo, a seguinte redação:

“Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código, assim como ficam sujeitas às sanções previstas nesta lei, podendo a autoridade competente do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor fixar multa diária por descumprimento de obrigação, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis”.

JUSTIFICAÇÃO

Excluimos a parte final do parágrafo único, do artigo 22, da Lei 8.078/90, constante do Substitutivo ao Projeto de Lei 836/07, apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor, pois o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor não possui competência para decretar a caducidade da concessão, a revogação da permissão ou a cassação da autorização, uma vez que tais funções cabem somente ao Órgão a concedeu. Assim, o texto original estabelece que o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor estará extrapolando suas competências e será alvo de questionamentos judiciais por parte das pessoas jurídicas que tiverem suas atribuições lesadas.

Assim, a emenda preserva o poder coercitivo da proposta sem, no entanto, cometer excessos que podem ser questionados quanto a sua constitucionalidade.

Sala da Comissão, de novembro de 2.009

Júlio Delgado
Deputado Federal – PSB/MG